



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.930417/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.064 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente SONGEO MINERACAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.064 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.930417/2011-10

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO, complementando-o ao final.

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) - n.º 31208.39367.100507.1.7.02-1330 e demais (fls. 286/310), relacionadas no Despacho Decisório de fl. 285, pela qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao Ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 54.012,44, na data de transmissão.

2. Cumpre ressaltar que a Interessada alegou ter cometido erro no preenchimento de sua DIPJ, daí ter informado parcelas a menor em relação àquelas que supostamente teriam efetivamente composto o saldo negativo de 2005.

3. O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 13396903), fl. 285, **não homologou** a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 31208.39367.100507.1.7.02-1330, n.º 31527.81573.280809.1.7.02-5110, n.º 36400.02109.280809.1.7.02-5040, n.º 39766.45464.280809.1.7.02-0998, n.º 16417.56391.280809.1.7.02-6287 e n.º 05421.48802.280809.1.7.02-2409, considerando que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram confirmadas, pelo que não foi possível compensar integralmente os débitos informados pela Interessada, resultando em débito consolidado de tributos no valor de principal de R\$ 29.352,75. Vide abaixo

(...)

3.1.1. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 317/318), acima transcritas, de um total de 54.012,44 referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, não foram confirmadas no Despacho Decisório R\$44.579,06, referente às Retenções na Fonte, conforme detalhado a seguir:

(...)

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o manifestante apresentou os fundamentos resumidamente descritos na sequência.

Diz que “... se insurgiu contra a glosa das parcelas de crédito de IR retido na fonte, no valor de R\$ 44.579,06, afirmando que enviou uma série de informações incompatíveis da empresa na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), referente a vários anos, não informando todos os créditos referentes ao Saldo Negativo de IRPJ e em outros casos, informando na DIPJ em campos incorretos os créditos que a empresa possuía, mesmo incompletos, motivo pelo qual a Receita Federal não conseguiu todos os créditos que a empresa supostamente possui”.

Aduz que “...para resolução desse problema, a solução seria retificar as DIPJ referentes aos exercícios de 2006 (ano-calendário 2005) e 2009 (ano-calendário 2008), que, segundo ela, referem aos créditos informados nas PER/DCOMP não homologadas...”.

Acrescenta que “...como os PER/DCOMP são objeto de Despacho Decisório, também não podem ser retificados, do que decorre que anexou a esta manifestação de inconformidade os documentos que comprovam os reais créditos da empresa que deveriam ter sido informados corretamente na DIPJ e nos PER/DCOMP alvos do referido Despacho Decisório”.

Com relação aos valores retificados pela Interessada para o ano-calendário 2005, afirma que "...a empresa possui mais 3 (três) créditos de Saldo Negativo de IPRJ os quais a Receita Federal até então não tinha conhecimento, somando um valor de R\$ 14.161,72".

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-98.480**, às e-fl. 319.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 128, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito já expostos anteriormente na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros argumentos a seguir sintetizados.

Relata que "Coube ao Relator do julgamento da Manifestação de Inconformidade a verificação e conferência dos novos dados, além da verificação de ofício das DIRFs das fontes pagadoras", que "... a conclusão foi de que havia crédito total de R\$ 68.800,97 em favor da Recorrente", que "...além dos R\$ 9.433,38 apurados no Despacho Decisório, identificou-se a existência de crédito adicional de R\$ 59.367,59, tudo isso apenas em relação à DIPJ 2006 - Ano Calendário 2005".

Questiona "...a não avaliação, no acórdão recorrido, das demais DIPJs (2007, 2008 e 2009) retificadas".

Sustenta que "As demais DIPJs retificadas também informaram valores de créditos passíveis de aproveitamento pela empresa", que "...o acórdão recorrido, no item 14.1 (fl. 329), restringe a análise ao ano-calendário 2005" e que "O presente recurso há de ser provido, a fim de que também os créditos adicionais apontados nas DIPJs 2007, 2008 e 2009 sejam reconhecidos e aplicados na compensação de débitos do contribuinte".

Propugna que "...a decisão recorrida merece reforma no tocante à efetiva compensação de débitos do contribuinte" e que "...os R\$ 59.367,59 de créditos reconhecidos no julgamento da Manifestação de Inconformidade têm que ser suficientes à integral extinção dos débitos da empresa, cancelando o apontado saldo devedor de R\$ 29.352,75".

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive

quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que conheço-o integralmente.

Mérito

Primeiramente, cabe delimitar precisamente a controvérsia remanescente dos autos.

Como já relatado, o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 285 não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 31208.39367.100507.1.7.02-1330, n.º 31527.81573.280809.1.7.02-5110, n.º 36400.02109.280809.1.7.02-5040, n.º 39766.45464.280809.1.7.02-0998, n.º 16417.56391.280809.1.7.02-6287 e n.º 05421.48802.280809.1.7.02-2409, por ausência de confirmação do crédito vindicado, gerando débito consolidado de tributos no valor de R\$ 29.352,75.

O acórdão recorrido reconheceu adicionalmente R\$ 59.367,59 de retenções efetuadas no ano-calendário de 2005, do que resultou R\$ 68.800,97 de crédito total, o qual, entretanto, não foi suficiente à apuração de saldo negativo a favor do Recorrente, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

17. Do acima exposto, considerando as parcelas de composição do crédito confirmadas no Despacho Decisório (incluindo retenções e estimativas) no valor de R\$ 9.433,38, acrescidas às parcelas de composição do crédito confirmadas em reexame (incluindo retenções e estimativas) no valor de R\$ 59.367,59, resulta um total das parcelas confirmadas após reexame de R\$ 68.800,97.

(...)

19. Acrescente-se que o IRPJ devido no período é de R\$ 71.696,54 (fl. 49-DIPJ 2006-AC 2005). Logo, há imposto a pagar no valor de R\$ 2.895,57 (R\$ 68.800,97 – R\$ 71.696,54).

Como visto antes, o Recorrente combate a decisão recorrida, em suma, mediante dois argumentos:

- que os R\$ 59.367,59 de créditos reconhecidos são suficientes à integral extinção do saldo devedor de R\$ 29.352,75, apontado no Despacho Decisório Eletrônico;

- que o acórdão recorrido restringe a análise ao ano-calendário 2005, e que há também créditos adicionais apontados nas DIPJs 2007, 2008 e 2009.

Com relação ao primeiro argumento, vejo que o Recorrente comete erro, ao confundir o saldo de débito não homologado (R\$ 29.352,75) com o crédito das retenções confirmadas (R\$ 59.367,59). Entretanto, uma simples inspeção visual à DIPJ/2006 permite

confirmar o cálculo efetuado pela decisão recorrida, motivo pelo qual não assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

Com relação ao segundo argumento, os supostos créditos adicionais apontados nas DIPJs 2007, 2008 e 2009 “retificadas” não interferem na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2005, eis que foram apurados em período-base posterior ao do objeto da lide administrativa.

Some-se a isso, o fato de a DIPJ ter caráter apenas informativo, e não constitutivo de crédito tributário, motivo por que não é apta a, isoladamente, servir de elemento de prova para o fim de gerar crédito a favor do Recorrente.

Por outro lado, os artigos 77, 78, 79, e 95 da IN RFB n.º 900/2008, não reconhecem competência aos órgãos julgadores para autorizar pedido de retificação de PER/DCOMP, além do que tal declaração é legalmente qualificada como instrumento de confissão de dívida, a teor do disposto no § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984.

Nesse quadro, e considerando que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza - atributos efetivamente não comprovados no presente recurso - é de se indeferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.064 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.930417/2011-10